



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por fim encontrar a melhor solução para atender à necessidade desta Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana de Picos/PI, nos termos a seguir expostos.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente demanda decorre da necessidade identificada pela Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana de ampliar e qualificar a infraestrutura destinada ao serviço público de transporte individual de passageiros por motocicleta (mototáxi), mediante a implantação e construção de 10 (dez) pontos de mototáxi estrategicamente distribuídos neste Município, proporcionando melhores condições de trabalho aos profissionais regularmente cadastrados, bem como maior conforto, segurança e organização aos usuários do serviço.

Atualmente, encontram-se cadastrados junto à esta Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana aproximadamente 380 (trezentos e oitenta) mototaxistas, regularmente autorizados a exercer a atividade neste Município.

Para atender à demanda operacional, já existem 46 (quarenta e seis) pontos de apoio distribuídos entre diversos bairros da cidade, sendo que cada ponto acolhe, em média, entre 8 (oito) e 10 (dez) profissionais, conforme as características e a demanda de cada localidade. Entretanto, grande parte desses pontos consiste apenas na delimitação do espaço destinado ao estacionamento e à concentração dos profissionais, inexistindo estrutura física adequada que assegure condições mínimas de permanência durante a jornada de trabalho, tais como abrigo contra intempéries, cobertura, assentos e demais elementos indispensáveis ao adequado funcionamento da atividade, comprometendo a qualidade do ambiente de trabalho dos permissionários, afeta a organização do serviço e reduz o nível de conforto oferecido à população usuária.

A necessidade da contratação também decorre da política municipal de fortalecimento da mobilidade urbana e da valorização do transporte público individual complementar, reconhecendo-se que o serviço de mototáxi desempenha papel essencial na dinâmica de deslocamento da população, especialmente em bairros mais afastados, regiões com menor oferta de transporte coletivo e áreas de elevada circulação de pessoas, constituindo importante instrumento de promoção da acessibilidade, da inclusão social e do desenvolvimento econômico local.

A implantação de estruturas permanentes para os pontos de mototáxi contribuirá significativamente para a melhoria das condições de atendimento ao cidadão, permitindo maior organização dos locais de embarque e desembarque de passageiros, padronização dos espaços públicos destinados à atividade, fortalecimento da identidade visual do serviço e melhores condições de fiscalização e gestão por parte desta Administração.

Cumprе destacar que estudos técnicos realizados por esta Secretaria identificaram a necessidade de implantação de infraestrutura em diversos pontos existentes. Todavia, em razão das limitações orçamentárias e da necessidade de observância aos princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da eficiência administrativa, não se mostra possível, neste momento, contemplar a totalidade dos pontos existentes.



Dessa forma, optou-se pela execução inicial de 10 (dez) pontos de mototáxi estruturados, selecionados conforme critérios técnicos relacionados ao maior fluxo de usuários, concentração de permissionários, localização estratégica, demanda operacional, condições atuais da infraestrutura e disponibilidade orçamentária, possibilitando o atendimento prioritário das áreas de maior relevância para a mobilidade urbana municipal, de modo a implementação gradual do projeto, sem comprometer o equilíbrio financeiro da Administração, servindo, inclusive, como etapa inicial para futura ampliação da infraestrutura aos demais pontos existentes, conforme disponibilidade de recursos.

A ausência da presente contratação implicará a manutenção das atuais deficiências estruturais dos pontos de mototáxi, perpetuando condições inadequadas de trabalho aos permissionários, exposição permanente às intempéries, redução da qualidade do atendimento prestado aos usuários, desorganização dos espaços públicos destinados à atividade e limitação das ações de ordenamento urbano promovidas por esta Secretaria Municipal.

Além disso, a inexistência de infraestrutura adequada dificulta a implementação das políticas públicas voltadas à mobilidade urbana sustentável, à humanização dos espaços públicos e à valorização dos profissionais regularmente autorizados pelo Município, comprometendo a eficiência dos serviços prestados e a percepção da qualidade do transporte disponibilizado à população.

Sob a perspectiva do interesse público, a contratação revela-se plenamente necessária e compatível com as competências institucionais desta Secretaria Municipal, constituindo medida destinada à modernização da infraestrutura urbana, ao fortalecimento da política municipal de mobilidade, à melhoria das condições de trabalho dos permissionários e ao incremento da qualidade dos serviços disponibilizados aos cidadãos.

Ademais, a presente demanda encontra-se alinhada aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao dever da Administração de realizar contratações precedidas de adequado planejamento e voltadas à obtenção da solução mais vantajosa para atendimento das necessidades públicas, assegurando que os recursos públicos sejam empregados de forma racional, eficiente e orientada à geração de benefícios concretos para a coletividade.

Diante desse contexto, resta plenamente demonstrada a necessidade da contratação pretendida, evidenciando-se que a implantação e construção dos 10 (dez) pontos de mototáxi representa solução técnica adequada, proporcional às disponibilidades financeiras do Município e suficiente para iniciar o processo de qualificação da infraestrutura destinada aos profissionais do serviço de mototáxi, promovendo melhorias significativas na mobilidade urbana, na organização dos espaços públicos e na qualidade dos serviços prestados à população picoense.

II. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação será inserida no Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício vigente, o qual se encontra em fase de elaboração, conforme determina o art. 12, inc. VII e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A inclusão desta demanda no Plano de Contratações Anual (PCA) ocorrerá oportunamente, respeitando o cronograma de elaboração e consolidação do referido



plano, sendo rigorosamente observados os princípios do planejamento, da transparência e da eficiência na gestão pública.

A contratação ora proposta está em estrita conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao planejamento das contratações, à eficiência administrativa e à transparência dos atos públicos.

III. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A futura contratada deverá possuir capacidade técnica, operacional e profissional compatível com a complexidade dos serviços de engenharia a serem executados, demonstrando aptidão para a execução de obras compatíveis com o objeto da contratação, observando integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, das Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e das demais legislações aplicáveis à execução de obras públicas.

A empresa a ser contratada deverá comprovar aptidão técnica para execução de obras e serviços compatíveis com o objeto da contratação, mediante apresentação de **atestados de capacidade técnico-profissional, acompanhados dos respectivos Acervos Técnicos emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, conforme a qualificação profissional do responsável técnico indicado, demonstrando experiência anterior na execução de obras de urbanização, infraestrutura urbana, estruturas de concreto, estruturas metálicas, pavimentação, paisagismo, implantação de equipamentos urbanos ou serviços de engenharia de características semelhantes.

A futura contratada **deverá indicar responsável técnico legalmente habilitado junto ao CREA ou ao CAU**, conforme as atribuições profissionais aplicáveis, o qual responderá pela execução, supervisão e acompanhamento dos serviços, devendo providenciar a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT antes do início da execução da obra, mantendo acompanhamento técnico durante toda a vigência contratual.

A execução dos serviços deverá ocorrer rigorosamente de acordo com os projetos de engenharia, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos que integrarão o processo de contratação, sendo vedada a utilização de métodos executivos ou materiais diversos daqueles especificados, salvo mediante justificativa técnica devidamente aprovada pela fiscalização e pelo responsável técnico da Administração.

Todos os materiais empregados deverão ser novos, de primeira qualidade, sem uso anterior, possuir procedência comprovada e atender integralmente às especificações técnicas do projeto, às normas da ABNT, às certificações compulsórias dos órgãos competentes e às recomendações dos respectivos fabricantes, sendo vedada a utilização de materiais reconicionados, deteriorados, fora do prazo de validade ou em desacordo com os padrões mínimos de qualidade exigidos para obras públicas.

A contratada deverá disponibilizar toda a infraestrutura necessária à execução da obra, incluindo equipe técnica qualificada, profissionais habilitados, equipamentos, máquinas,





ferramentas, veículos e demais recursos indispensáveis ao fiel cumprimento do objeto, responsabilizando-se integralmente pela adequada execução dos serviços, observando os prazos, as especificações técnicas e os níveis mínimos de qualidade estabelecidos pela Administração.

A obra deverá ser iniciada no prazo estabelecido na Ordem de Serviço expedida pela Administração, observando rigorosamente o cronograma físico-financeiro aprovado, devendo a contratada adotar todas as providências necessárias para assegurar a continuidade da execução dos serviços, evitando interrupções injustificadas e garantindo o cumprimento dos prazos pactuados.

A execução da obra deverá observar integralmente as normas de saúde e segurança do trabalho, especialmente as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com destaque para as NR-06, NR-10, NR-12, NR-18, NR-35 e demais normas aplicáveis, sendo obrigatória a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs compatíveis com as atividades desenvolvidas, responsabilizando-se integralmente a contratada pela segurança de seus empregados, prepostos e terceiros envolvidos na execução dos serviços.

Em atendimento ao disposto no art. 11, inciso IV, e no art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá observar práticas de sustentabilidade ambiental compatíveis com a natureza da obra, compreendendo, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a utilização de materiais de origem legalmente comprovada ou certificados ambientalmente, a adoção de processos executivos destinados à redução do desperdício de materiais, água e energia, a correta segregação, acondicionamento, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010, com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e alterações posteriores, bem como a prevenção da poluição do solo, da água e do ar, o controle da geração de poeira, resíduos, efluentes, ruídos e demais impactos decorrentes da execução da obra, promovendo ainda o uso racional dos recursos naturais e a adequada destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados.

A solução deverá contemplar critérios de acessibilidade, observando as disposições da Lei Federal nº 10.098/2000, do Decreto Federal nº 5.296/2004 e da ABNT NBR 9050, garantindo que os pontos de mototáxi proporcionem condições adequadas de utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sempre que tecnicamente aplicável e previsto nos projetos de engenharia.

Os serviços executados deverão apresentar elevado padrão de qualidade, desempenho, durabilidade, segurança estrutural, funcionalidade e acabamento, atendendo integralmente às especificações constantes dos projetos, aos critérios técnicos estabelecidos pela fiscalização e aos requisitos previstos nas normas brasileiras aplicáveis às obras de engenharia.

Ao término da execução, os pontos de mototáxi deverão ser entregues completamente concluídos, limpos, livres de entulhos, resíduos, materiais excedentes, equipamentos e instalações provisórias, em perfeitas condições de funcionamento e utilização, acompanhados da documentação técnica pertinente, incluindo ART e/ou RRT, relatórios técnicos, certificados, garantias dos materiais empregados e demais documentos necessários ao recebimento definitivo pela Administração.



Os requisitos estabelecidos neste Estudo Técnico são considerados indispensáveis para assegurar que a contratação alcance os resultados pretendidos, proporcionando a este Município equipamentos públicos padronizados, seguros, acessíveis, duráveis e compatíveis com as necessidades da mobilidade urbana, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho dos mototaxistas, para o conforto dos usuários, para a organização dos espaços públicos e para o fortalecimento da infraestrutura urbana municipal.

Por fim, registra-se que o objeto possui **natureza não continuada**, caracterizando-se como obra de engenharia contratada por escopo, com prazo determinado para execução e resultado final certo, extinguindo-se as obrigações contratuais com a conclusão integral do objeto e o respectivo recebimento definitivo pela Administração.

IV. HABILITAÇÃO

Os documentos exigidos para comprovação da regularidade das empresas interessadas na contratação deverão abranger aspectos jurídico, técnicos, fiscais, sociais e trabalhistas e econômico-financeiros, bem como demais exigências previstas do art. 62 ao 70 da Lei Federal n. 14.133/2021, no que couber:

Habilitação jurídica

Para fins de Habilitação Jurídica, a licitante deverá apresentar:

- a) Se pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- b) Se empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- c) Se Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- d) Se sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- e) Se sociedade empresária estrangeira: Portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;
- f) Se sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- g) Se filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
- h) Se sociedade cooperativa: Ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro 1971.





Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, ficando ciente que responderá pela veracidade das informações prestadas, conforme previsto no art. 63, inc. I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme previsto no art. art. 63, inc. IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, conforme previsto no art. 63, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Declaração ou Atesto que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, pois a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, conforme previsto no art. 63, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, ou, restando impossível a vistoria prévia, substituição da vistoria por Declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme previsto no art. 63, § 3º, da Lei Federal m. 14.133/2021.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, conforme previsto no art. 65, § 1º, da Lei Federal m. 14.133/2021.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

Para fins de Habilitação fiscal, social e trabalhista, a licitante deverá apresentar:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, com fundamento no art. 68. inc. VI, da Lei Federal n. 14.133/2021.





e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

Para fins de Qualificação Econômico-Financeira, a licitante deverá apresentar:

a) certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com fundamento no art. 69, inc. II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme art. 69, inc. I. da Lei Federal n. 14.133/2021, comprovando os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação.

Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.





As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos exigidos, com fundamento no art. 69, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Com fundamento no art. 65, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o licitante deverá apresentar relação dos compromissos por ele assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Qualificação Técnica

Para fins de Qualificação Técnica, a licitante deverá apresentar:

- a) Para fins de comprovação da qualificação técnica profissional, a licitante deverá demonstrar aptidão suficiente para a execução do objeto, mediante a apresentação de certidões ou, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por pessoa física, que comprove a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente contratação, em conformidade com o art. 67, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.
- b) Apresentação de profissional de engenharia ou arquitetura, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico por execução de obra ou serviço de características semelhantes, em conformidade com o art. 67, inc. I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Os atestados de capacidade técnica apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica deverão estar acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, expedidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme as atribuições profissionais aplicáveis, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, como instrumento de comprovação da experiência técnica compatível com o objeto da contratação.

Com fundamento no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser comprovada a execução anterior das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, tanto para fins de qualificação técnico-operacional quanto de qualificação técnico-profissional, observados os quantitativos mínimos exigidos para demonstração da capacidade técnica.

Justificativa para a exigência:

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional encontra fundamento no art. 67, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por





finalidade assegurar que a futura contratada possua experiência prévia compatível com a complexidade, dimensão e relevância técnica dos serviços que compõem o objeto da presente contratação.

A obra compreende a execução integrada de serviços de engenharia envolvendo movimentação de terra, infraestrutura, estruturas metálicas, cobertura, instalações elétricas, revestimentos, pintura, identificação visual e demais intervenções necessárias à implantação dos equipamentos públicos previstos, circunstância que evidencia a necessidade de contratação de empresa que demonstre experiência efetiva na execução de serviços tecnicamente semelhantes.

Em observância ao disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, foram selecionadas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, entendidas como aquelas cujo valor individual corresponde a percentual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A definição dessas parcelas decorreu de análise técnica da planilha orçamentária e da composição dos serviços, sendo desconsiderados materiais e equipamentos isoladamente, em observância à sistemática estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado dos órgãos de controle acerca da seleção das parcelas efetivamente representativas da capacidade operacional exigida.

Após a análise técnica do orçamento da obra, verificou-se que os serviços de execução de viga metálica em perfil laminado ou soldado em aço estrutural, correspondente a 3.999,70 kg, com valor estimado de R\$ 76.314,27 (setenta e seis mil trezentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), representando aproximadamente 13,02% do valor global da contratação, e de execução de pilar metálico em perfil laminado ou soldado em aço estrutural, correspondente a 2.979,00 kg, com valor estimado de R\$ 51.536,70 (cinquenta e um mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), representando aproximadamente 8,79% do valor global da contratação, constituem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do empreendimento, razão pela qual foram eleitas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional da futura contratada.

A escolha desses serviços mostra-se plenamente justificada sob o aspecto técnico. A execução das vigas metálicas exige mão de obra especializada, equipamentos apropriados para transporte e içamento, precisão na montagem, alinhamento estrutural, correta execução das conexões soldadas e observância rigorosa das normas técnicas aplicáveis às estruturas metálicas, constituindo etapa indispensável para assegurar a estabilidade, segurança e desempenho da estrutura executada.

Da mesma forma, a execução dos pilares metálicos integra o sistema estrutural da obra, sendo responsável pela transmissão das cargas às fundações e pelo adequado suporte da estrutura de cobertura, exigindo elevado rigor técnico durante as etapas de fabricação, transporte, posicionamento, montagem e fixação dos elementos estruturais, bem como compatibilização com os demais componentes previstos nos projetos de engenharia.





As estruturas metálicas constituem um dos principais sistemas construtivos do empreendimento, sendo compostas por pilares, vigas, conexões estruturais e demais elementos responsáveis pela sustentação da cobertura, evidenciando a elevada relevância técnica desses serviços para o desempenho, a segurança e a durabilidade da obra.

Nos termos do art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas consideradas relevantes, mostrando-se plenamente proporcional e compatível com a legislação a exigência de comprovação de execução anterior de, no mínimo, 399,97 kg de viga metálica em perfil laminado ou soldado em aço estrutural e 297,90 kg de pilar metálico em perfil laminado ou soldado em aço estrutural, quantitativos significativamente inferiores ao limite máximo expressamente autorizado pela legislação.

A exigência ora estabelecida observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, não impondo restrições indevidas ao universo de licitantes, uma vez que se limita aos serviços efetivamente essenciais à adequada execução do objeto, sendo admitido, inclusive, o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos exigidos, desde que demonstrem a efetiva capacidade operacional da licitante. Igualmente, em estrita observância ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não serão estabelecidas limitações quanto ao tempo de emissão dos atestados nem ao local onde os serviços tenham sido executados.

Dessa forma, a exigência da comprovação da execução anterior dos serviços de vigas metálicas e pilares metálicos em aço estrutural constitui medida técnica indispensável para reduzir os riscos inerentes à contratação, assegurar a adequada execução da estrutura metálica da obra, garantir sua estabilidade, segurança e desempenho estrutural e resguardar o interesse público, sem comprometer a ampla competitividade do certame.

Ressalta-se que a definição das parcelas de maior relevância técnica não possui caráter restritivo à competitividade, porquanto decorre de critérios objetivos extraídos da planilha orçamentária e da análise técnica dos serviços que compõem o objeto, observando-se a complexidade das estruturas metálicas e os limites estabelecidos no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que se preserva o equilíbrio entre a ampla competitividade do certame e a necessidade de seleção de empresa que demonstre capacidade técnica compatível com a execução das etapas mais relevantes da obra.

As exigências estabelecidas não possuem caráter restritivo indevido, mas visam assegurar que a futura contratada detenha experiência prévia suficiente para a execução das parcelas tecnicamente relevantes do objeto, em observância aos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa, da segurança jurídica e da segurança da contratação pública.

Serão admitidos, para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, o somatório de diferentes atestados relativos a contratos executados de forma concomitante, desde que evidenciada a compatibilidade técnica e operacional entre os serviços executados e o objeto licitado.





Os atestados poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da licitante, devendo esta disponibilizar, sempre que solicitado por esta Administração, todas as informações necessárias à verificação de sua autenticidade e legitimidade, incluindo cópia do contrato que deu suporte à execução, endereço do contratante, local de execução dos serviços e demais documentos que se mostrarem pertinentes.

No que se refere à qualificação técnico-profissional, a licitante deverá comprovar que possui, em seu quadro permanente ou mediante vínculo jurídico admitido pela legislação vigente, profissional legalmente habilitado, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT compatível com a execução de serviços de engenharia de características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica do objeto da contratação.

A licitante deverá apresentar, ainda, registro ou inscrição regular da empresa e do respectivo responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme as atribuições profissionais aplicáveis, ambos em plena validade, nos termos da legislação profissional vigente.

Os requisitos de qualificação técnica ora estabelecidos visam assegurar que a futura contratada possua efetiva capacidade técnica, operacional e profissional para executar os serviços com qualidade, segurança, desempenho e durabilidade, garantindo adequadas condições de execução contratual, atendendo às necessidades desta Administração e reduzindo os riscos de inexecução, falhas técnicas ou inadequações que possam comprometer o interesse público.

Disposições gerais sobre habilitação

Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Na hipótese de o fornecedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou do aceite do instrumento equivalente, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.





O licitante deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, com fundamento no art. 63, inc. I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O licitante deverá apresentar declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, no que lhe couber, com fundamento no art. 63, inc. IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O licitante deverá apresentar declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, com fundamento no art. 63, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Conforme disposto no art. 64 da Lei Federal n. 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Para os documentos que não mencionarem prazo de validade, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, sob pena de desclassificação.

IV.1. Da inversão de Fases

Nos termos do art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, fica justificada a adoção da inversão das fases da licitação, de modo que a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, quando cabíveis, e de julgamento, devendo tal procedimento constar expressamente do edital.

A presente contratação tem por objeto a implantação e construção de pontos de moto taxi neste Município, abrangendo a execução de diversos serviços especializados de engenharia, tais como terraplenagem, fundações, estruturas de concreto, estruturas metálicas, cobertura, instalações elétricas, revestimentos, letreiros, pintura e demais intervenções previstas no Projeto Básico.

Trata-se, portanto, de obra pública cuja execução exige capacidade técnica, operacional, econômico-financeira e profissional previamente demonstradas, de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a adequada execução do empreendimento.

Nesse contexto, a inversão das fases revela-se medida conveniente, eficiente e compatível com as peculiaridades do objeto, permitindo que apenas licitantes efetivamente aptos, sob os aspectos jurídico, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro e técnico, prossigam para a etapa competitiva de apresentação de propostas e lances.



A experiência administrativa demonstra que, em licitações de obras e serviços de engenharia, parcela significativa dos recursos administrativos decorre justamente da análise da habilitação do licitante provisoriamente vencedor após a fase competitiva, circunstância que frequentemente resulta na sua inabilitação, obrigando a Administração a reabrir sucessivamente a análise das propostas e da documentação dos demais classificados, ocasionando atrasos relevantes na conclusão do certame.

Com a habilitação realizada previamente, elimina-se essa sucessiva repetição procedimental, uma vez que somente participarão da etapa competitiva os licitantes que efetivamente preencherem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, permitindo que a disputa de preços ocorra exclusivamente entre empresas previamente qualificadas para executar a obra.

A adoção desse procedimento proporciona benefícios concretos à Administração Pública, dentre os quais destacam-se: a) maior celeridade na fase externa da licitação, reduzindo a necessidade de sucessivas análises de habilitação após o julgamento das propostas; b) diminuição do número de recursos administrativos decorrentes de inabilitações posteriores à fase competitiva; c) incremento da segurança jurídica do certame, evitando a adjudicação provisória em favor de empresa posteriormente inabilitada; d) racionalização dos trabalhos da Comissão de Contratação ou do Agente de Contratação, concentrando a análise documental em momento único; e) maior eficiência na condução da sessão pública, reduzindo retrabalhos e proporcionando economia de tempo e de recursos administrativos; f) preservação da competitividade entre empresas que efetivamente possuem condições de executar o objeto contratado; e g) mitigação dos riscos de contratação de empresa sem capacidade técnica, operacional ou econômico-financeira para executar a obra.

Além disso, a inversão das fases mostra-se especialmente recomendável diante das características desta contratação, que envolve a execução de obra pública com cronograma físico-financeiro previamente estabelecido, impondo à Administração a adoção de mecanismos voltados à maior eficiência procedimental e à redução de riscos de atraso na contratação.

A medida também contribui para conferir maior segurança à etapa competitiva, uma vez que a disputa de preços ocorrerá exclusivamente entre licitantes previamente habilitados, reduzindo significativamente a possibilidade de interrupções, desclassificações supervenientes e necessidade de retorno às fases anteriores do procedimento.

Cumprе destacar que a inversão das fases não restringe a competitividade, tampouco cria requisito adicional de participação, limitando-se a alterar a ordem procedimental das etapas previstas na Lei nº 14.133/2021, preservando integralmente os princípios da isonomia, da legalidade, da publicidade, da transparência, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão TCU nº 387/2024 – Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União reconheceu que a adoção da inversão das fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 constitui faculdade da Administração, desde que formalmente motivada, mediante demonstração objetiva dos benefícios decorrentes da medida, especialmente quando destinada à obtenção de maior eficiência, racionalização procedimental, redução de retrabalho e incremento da segurança da contratação.



Dessa forma, considerando a natureza da obra, a necessidade de assegurar a contratação de empresa efetivamente qualificada, a busca pela maior eficiência administrativa, a racionalização do procedimento licitatório, a mitigação de riscos de atrasos e a necessidade de conferir maior segurança jurídica à contratação, **justifica-se plenamente a adoção da inversão das fases, com fundamento no art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, devendo a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, conforme expressamente previsto no edital.

IV.2. Da garantia da proposta

Considerando o objeto da licitação, revela-se plenamente justificada a exigência de garantia da proposta, prevista no art. 58, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, fixada no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, podendo ser prestada em qualquer das modalidades previstas no art. 96, § 1º, da mesma Lei, quais sejam: I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos; II – seguro-garantia; III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil; ou IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

A garantia da proposta possui natureza jurídica de requisito de pré-habilitação, expressamente prevista pelo legislador como mecanismo destinado a conferir maior segurança ao procedimento licitatório, assegurando que apenas licitantes efetivamente comprometidos com a futura contratação participem da disputa, reduzindo os riscos de apresentação de propostas especulativas, inexequíveis ou desacompanhadas da real intenção de contratar com a Administração Pública.

No caso específico da presente contratação, a exigência mostra-se ainda mais relevante em razão de tratar-se de obra de engenharia cuja execução encontra-se submetida a cronograma físico-financeiro previamente estabelecido, exigindo rigoroso cumprimento dos prazos contratuais e adequada coordenação das etapas executivas, de modo a assegurar a tempestiva implantação dos pontos de mototáxi e a observância do planejamento definido por esta Administração.

Eventual desistência injustificada do licitante vencedor, recusa em assinar o contrato ou ausência de manutenção da proposta poderá ocasionar atrasos na execução do empreendimento, comprometimento do cronograma de execução da obra, necessidade de reprogramação das atividades administrativas, convocação dos demais classificados ou até mesmo a realização de novo procedimento licitatório, causando evidente lesão ao interesse público.

A garantia da proposta constitui, portanto, importante instrumento de mitigação desses riscos, promovendo maior comprometimento dos participantes do certame, fortalecendo a seriedade da disputa e assegurando maior estabilidade ao procedimento licitatório.

Esse entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 1.128/2026-Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, que reconheceu a legalidade e a relevância da exigência de garantia da proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 como instrumento de gestão de riscos das contratações públicas.





Na referida decisão, a Corte de Contas destacou que a garantia da proposta constitui mecanismo apto a conferir maior seriedade, estabilidade e confiabilidade ao procedimento licitatório, funcionando como verdadeiro filtro de qualidade da disputa, ao desestimular a participação de licitantes sem efetivo interesse ou capacidade para assumir a futura contratação.

Tal entendimento mostra-se plenamente aplicável à presente contratação, considerando a necessidade de assegurar a execução tempestiva da obra, o cumprimento do cronograma físico-financeiro e a adequada implantação dos pontos de mototáxi, em observância aos princípios da eficiência, do planejamento e da supremacia do interesse público.

Importa destacar que o percentual exigido corresponde exatamente ao limite máximo autorizado pelo § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo qualquer excesso ou restrição desproporcional à competitividade, sobretudo porque a legislação assegura ampla liberdade ao licitante para escolher qualquer das modalidades legalmente previstas de prestação da garantia, permitindo a adoção daquela que melhor atenda aos seus interesses financeiros e operacionais.

Dessa forma, a exigência mostra-se compatível com os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 58, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a garantia da proposta poderá ser exigida como requisito de pré-habilitação, evidenciando que sua finalidade consiste em demonstrar, desde o momento da apresentação da proposta, o efetivo comprometimento do licitante com a futura contratação.

Por essa razão, mostra-se necessário que o comprovante de constituição da garantia da proposta seja apresentado juntamente com a proposta de preços, acompanhado, quando cabível: do respectivo comprovante de recolhimento ou pagamento da garantia; e, na hipótese de utilização da modalidade seguro-garantia, da Certidão de Licenciamento da Seguradora e da Certidão dos Administradores, expedidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, comprovando que a seguradora encontra-se regularmente autorizada a operar no mercado securitário nacional e que seus administradores estão regularmente habilitados perante o órgão regulador.

A apresentação desses documentos simultaneamente à proposta decorre diretamente da natureza jurídica da garantia da proposta como requisito de **pré-habilitação**, permitindo à Administração verificar, já na abertura da sessão pública, a efetiva constituição da garantia e sua validade jurídica.

Além disso, a garantia deverá ter sido regularmente emitida e integralmente paga antes da data designada para a abertura da sessão pública, não sendo admissível sua constituição posterior, sua complementação extemporânea ou a regularização após o início da sessão.

Tal exigência decorre da própria finalidade da garantia prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Admitir que a garantia pudesse ser emitida ou paga após a abertura da sessão equivaleria a permitir o cumprimento tardio de requisito legal de participação,





conferindo tratamento desigual entre os licitantes e comprometendo os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso específico do seguro-garantia, a exigência de apresentação da Certidão de Licenciamento e da Certidão dos Administradores da SUSEP também visa assegurar a autenticidade e a eficácia da garantia ofertada, permitindo à Administração verificar que a apólice foi emitida por sociedade seguradora regularmente autorizada a operar no ramo correspondente, evitando a aceitação de garantias emitidas por instituições sem autorização legal ou em situação irregular perante o órgão regulador.

Da mesma forma, a exigência do comprovante de pagamento da garantia, quando a modalidade adotada assim o exigir, destina-se a comprovar que a garantia se encontra plenamente constituída e eficaz na data da abertura da sessão pública, impedindo a apresentação de documentos desprovidos de efetividade jurídica ou sujeitos a implemento de condição futura.

Essas exigências não instituem novos requisitos de habilitação, tampouco restringem a competitividade do certame, limitando-se a disciplinar a forma de comprovação de requisito expressamente previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo sua efetividade e assegurando que todos os participantes ingressem na disputa em igualdade de condições.

Dessa forma, resta plenamente justificado que o comprovante de constituição da garantia da proposta, o respectivo comprovante de pagamento e, na hipótese de seguro-garantia, as Certidões de Licenciamento da Seguradora e de Administradores emitidas pela SUSEP sejam obrigatoriamente apresentados juntamente com a proposta de preços e com a documentação de habilitação, devendo todos esses documentos estar regularmente emitidos e integralmente pagos antes da data designada para a abertura da sessão pública, em estrita observância ao art. 58, caput e § 1º, c/c art. 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

V. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

A definição do quantitativo estimado da presente contratação decorreu de levantamento técnico realizado pela equipe desta Administração, em conjunto com os profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos de engenharia, mediante inspeções in loco nos locais destinados à implantação das estruturas, medições de campo, análise das condições físicas das áreas de intervenção, estudos de demanda operacional e avaliação da distribuição espacial dos pontos de mototáxi existentes no Município.

A metodologia adotada teve como objetivo assegurar que a solução proposta refletisse as reais necessidades da Administração Pública, observando critérios de viabilidade técnica, economicidade, eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Durante o levantamento técnico foi constatado que o Município possui atualmente cerca de 380 (trezentos e oitenta) mototaxistas regularmente cadastrados, distribuídos em 46 (quarenta e seis) pontos de apoio localizados em diversos bairros, os quais acomodam, em média, entre 8 (oito) e 10 (dez) profissionais, variando de acordo com a demanda existente em cada região.



As inspeções realizadas evidenciaram que grande parte desses pontos dispõe apenas da identificação do local destinado à concentração dos permissionários, inexistindo estruturas permanentes capazes de oferecer proteção contra intempéries, melhores condições de permanência dos profissionais, organização adequada do embarque e desembarque de passageiros, iluminação, identidade visual padronizada e demais elementos necessários ao adequado funcionamento do serviço público de transporte individual por motocicleta.

O diagnóstico elaborado demonstrou que a necessidade de implantação de estruturas físicas alcança quantidade superior ao objeto da presente contratação. Entretanto, após avaliação técnica e financeira, verificou-se que a execução simultânea de intervenções em todos os pontos existentes demandaria volume de recursos incompatível com a atual capacidade orçamentária e financeira da Administração Municipal.

Em razão dessa limitação, procedeu-se à priorização das áreas consideradas mais estratégicas, levando-se em consideração critérios técnicos relacionados à intensidade de utilização dos pontos, ao número de mototaxistas atendidos, ao fluxo diário de passageiros, à localização em áreas de elevada circulação de pessoas, à proximidade de equipamentos públicos, estabelecimentos comerciais e polos geradores de viagens, bem como às condições físicas verificadas durante as vistorias realizadas.

Diante desse cenário, definiu-se como primeira etapa do programa municipal de qualificação da infraestrutura destinada aos mototaxistas a implantação e construção de 10 (dez) pontos de mototáxi, quantitativo considerado suficiente para atender, inicialmente, as localidades de maior demanda operacional, proporcionando significativa melhoria na organização da mobilidade urbana, nas condições de trabalho dos permissionários e na qualidade do atendimento prestado à população, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

A opção pela execução gradual das intervenções permite que a Administração implemente uma política pública estruturante de forma planejada, possibilitando a expansão da infraestrutura para os demais pontos existentes em futuras etapas, à medida que houver disponibilidade de recursos.

Para o dimensionamento dos quantitativos dos serviços foi adotado um modelo arquitetônico padronizado para todas as unidades, composto por estrutura com dimensões aproximadas de 2,00 m x 6,00 m, concebida para proporcionar cobertura, proteção aos usuários, acessibilidade, identidade visual e durabilidade compatíveis com as necessidades do serviço.

A partir desse padrão construtivo foram elaborados os projetos executivos e os memoriais de cálculo, permitindo a quantificação individualizada de cada serviço necessário à execução de um ponto de mototáxi e, posteriormente, sua multiplicação pelo número de unidades previstas para contratação.

O memorial de cálculo foi desenvolvido mediante levantamento detalhado dos elementos construtivos que compõem cada unidade, abrangendo os serviços de administração local da obra, mobilização, locação, movimentação de terra, fundações, infraestrutura em concreto armado, superestrutura metálica, cobertura, instalações elétricas, pintura, revestimento em ACM, instalação de letreiro de identificação e serviços finais.



Para cada etapa executiva foram realizadas medições específicas dos volumes, áreas, comprimentos, pesos e quantidades dos materiais necessários, possibilitando a obtenção dos quantitativos globais constantes da planilha orçamentária, assegurando elevado grau de precisão na estimativa da contratação, reduzindo riscos de superdimensionamento ou insuficiência quantitativa durante a execução contratual.

Assim, o quantitativo estimado corresponde à execução integral de 10 (dez) pontos de mototáxi, contemplando todos os serviços, materiais, equipamentos, mão de obra e demais insumos necessários à entrega das estruturas completamente concluídas e em condições de funcionamento, sendo tal quantitativo resultado de estudos técnicos realizados em campo, compatibilizados com os projetos de engenharia, memoriais de cálculo e planilhas orçamentárias elaborados para o empreendimento.

A estimativa adotada revela-se tecnicamente adequada, proporcional à necessidade atualmente identificada pela Administração e compatível com a capacidade financeira do Município, atendendo aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

VI. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado foi realizado com o objetivo de identificar e comparar as alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa relacionada ao objeto da licitação, avaliando-se a viabilidade técnica, operacional, jurídica e econômica de cada solução.

A análise considerou a natureza do objeto, a capacidade operacional deste Município, o valor estimado da contratação, a necessidade de execução integrada dos serviços de engenharia, a disponibilidade de empresas especializadas no mercado e a adequação das modalidades e hipóteses de contratação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

A intervenção pretendida compreende a implantação e construção de 10 (dez) pontos de mototáxi em locais estratégicos deste Município, mediante execução de serviços especializados de engenharia, abrangendo administração local da obra, serviços preliminares, movimentação de terra, fundações, estruturas de concreto, estruturas metálicas, cobertura, instalações elétricas, pintura, revestimentos, letreiros e demais elementos necessários à completa implantação das estruturas destinadas ao atendimento dos profissionais e usuários do serviço de mototáxi.

O conjunto de serviços demanda mão de obra especializada, equipamentos, planejamento executivo, responsabilidade técnica e capacidade de gerenciamento incompatíveis com uma atuação meramente pontual ou fragmentada.

VI.1. Execução direta pela própria Administração

A primeira alternativa analisada consistiu na execução direta da obra pelo Município, mediante utilização de servidores, equipamentos, ferramentas, materiais e estrutura administrativa próprios.

Embora juridicamente possível em determinadas situações, essa alternativa não se mostra adequada à realidade desta Secretaria, tendo em vista que o Município não dispõe, em quantidade suficiente, de equipe técnica e operacional permanente,





equipamentos, máquinas, ferramentas, estrutura de canteiro e capacidade logística necessários à realização integral e simultânea dos serviços previstos.

A execução direta exigiria a aquisição individualizada de materiais, mobilização de mão de obra especializada, locação ou aquisição de equipamentos, contratação de profissionais e gerenciamento de diversas frentes de trabalho, transferindo à Administração todos os riscos relacionados ao fornecimento de insumos, produtividade, segurança do trabalho, controle tecnológico, cumprimento do cronograma e garantia dos serviços.

Além disso, a fragmentação das aquisições e contratações necessárias poderia elevar os custos administrativos e operacionais, aumentar o tempo de execução, dificultar a definição das responsabilidades técnicas e comprometer a integração das etapas construtivas.

Dessa forma, a execução direta foi considerada técnica e economicamente desvantajosa, por exigir estrutura material e humana não disponível no âmbito municipal e por ampliar os riscos de atraso, descontinuidade e perda de eficiência na execução da obra e na aplicação dos recursos públicos.

VI.2. Contratação direta por dispensa de licitação

Também foi avaliada a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Todavia, essa alternativa não se mostra juridicamente cabível, pois o valor estimado da obra é superior ao limite atualizado aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia por dispensa em razão do valor.

A utilização dessa hipótese também não poderia ser viabilizada mediante parcelamento artificial do objeto, uma vez que a implantação e construção dos pontos de mototáxi constituem empreendimento único, funcionalmente integrado e planejado para execução conjunta.

O fracionamento indevido da contratação comprometeria a unidade técnica da obra, dificultaria a coordenação dos serviços, ampliaria os riscos de incompatibilidade entre etapas executadas por diferentes contratados e poderia caracterizar tentativa de enquadramento irregular nos limites da contratação direta.

Não se identificou, ainda, situação emergencial, inexigibilidade de competição ou qualquer outra circunstância legal capaz de justificar a contratação direta. Por conseguinte, a dispensa de licitação foi afastada por ausência dos pressupostos legais e por não representar solução compatível com o planejamento, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

VI.3. Pregão Eletrônico

A possibilidade de realização de pregão eletrônico também foi examinada. O art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê o pregão como modalidade licitatória, enquanto o art. 6º, inciso XLI, estabelece sua adoção obrigatória para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, cujo desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.





A legislação admite o pregão para serviços comuns de engenharia, entendidos como atividades cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

Entretanto, o objeto em análise não se limita à execução de serviço comum, rotineiro e padronizado. A solução contempla obra de engenharia destinada à implantação e construção de pontos de mototáxi, composta por serviços interdependentes de movimentação de terra, fundações, estruturas de concreto, estruturas metálicas, cobertura, instalações elétricas, revestimentos, pintura, letreiros e demais elementos necessários à completa execução do empreendimento.

Essas intervenções produzirão a implantação de novos equipamentos públicos destinados ao sistema municipal de mobilidade urbana e exigirão coordenação técnica entre projetos, métodos executivos, controle tecnológico, fiscalização e responsabilidade profissional. Por essa razão, o pregão eletrônico não foi considerado a modalidade mais adequada à natureza do objeto, ainda que determinados serviços isolados possam apresentar características padronizáveis.

VI.4. Concorrência

A Concorrência encontra previsão no art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e é definida pelo art. 6º, inciso XXXVIII, como modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Essa modalidade apresenta maior aderência ao objeto, pois permite a seleção de empresa especializada mediante procedimento competitivo estruturado para obras de engenharia, com análise da qualificação técnica, operacional, profissional, econômico-financeira, jurídica, fiscal, social e trabalhista dos participantes.

A utilização da concorrência possibilita ampla participação de empresas do ramo, disputa efetiva de preços, julgamento objetivo e verificação prévia da capacidade dos licitantes para executar todos os serviços previstos no projeto, reduzindo os riscos de contratação de empresa sem estrutura operacional ou experiência compatível.

A solução também favorece a concentração da responsabilidade contratual em uma única empresa, assegurando integração entre todas as etapas da obra, uniformidade dos métodos executivos, melhor coordenação do cronograma físico-financeiro, definição clara das responsabilidades e maior eficiência na fiscalização e no recebimento dos serviços.

Sob o aspecto econômico, a concorrência amplia a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas, pois submete o orçamento estimado à competição entre empresas especializadas, sem afastar a necessidade de exame da exequibilidade e da compatibilidade dos preços ofertados com os custos de mercado.

Registra-se que os arts. 79 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 não disciplinam a modalidade concorrência. O art. 79 trata do procedimento auxiliar de credenciamento, que não se mostra adequado ao presente objeto, pois pressupõe contratação paralela e não excludente de múltiplos interessados ou outras situações específicas incompatíveis com a necessidade de selecionar uma única empresa responsável pela execução integral da obra.





VI.5. Solução escolhida

Após a comparação das alternativas, conclui-se que a solução mais adequada consiste na execução indireta da obra mediante contratação de empresa especializada, selecionada por licitação na modalidade concorrência, com fundamento nos arts. 6º, inciso XXXVIII, e 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A escolha apresenta maior viabilidade técnica porque transfere a execução a empresa dotada de equipe habilitada, estrutura operacional, equipamentos, experiência e responsabilidade técnica compatíveis com o empreendimento. Sob o aspecto econômico, promove ampla competição, favorece a obtenção da proposta mais vantajosa e evita os custos e riscos associados à estruturação temporária de meios próprios por este Município.

A concorrência também proporciona maior segurança para o cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, além de permitir tratamento integrado do objeto, fiscalização centralizada, responsabilização objetiva da contratada e garantia da qualidade, durabilidade e adequado desempenho das estruturas implantadas.

Dessa forma, **a contratação por concorrência constitui a alternativa que melhor atende aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.**

VII. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da presente contratação foi elaborada mediante orçamento analítico de engenharia, desenvolvido a partir de levantamento técnico realizado in loco destinados à implantação dos pontos de mototáxi, ocasião em que foram inspecionadas as características físicas de cada área de intervenção, efetuadas medições dos espaços disponíveis, avaliadas as condições de implantação e identificadas todas as intervenções necessárias à adequada execução das estruturas projetadas.

Com base nesse diagnóstico técnico, foram elaborados os projetos de engenharia, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, composições de custos e cronograma físico-financeiro, possibilitando a quantificação precisa de todos os serviços, materiais, equipamentos e insumos indispensáveis à execução da obra.

O empreendimento contemplará, dentre outras intervenções, serviços preliminares, administração local da obra, movimentação de terra, infraestrutura, estruturas de concreto, estruturas metálicas, cobertura, instalações elétricas, pintura, revestimentos em ACM, letreiros de identificação e demais serviços necessários à implantação dos pontos de mototáxi, objetivando proporcionar infraestrutura urbana adequada ao atendimento dos profissionais e usuários do sistema municipal de transporte individual remunerado por motocicletas.

A composição do orçamento observou metodologia compatível com as boas práticas de engenharia, sendo cada quantitativo obtido mediante memória de cálculo fundamentada nas dimensões efetivamente levantadas em campo, convertidas para as respectivas unidades de medição previstas nas composições de custos.





As áreas foram determinadas a partir das superfícies destinadas à implantação das estruturas; os volumes, mediante cálculo das fundações, infraestrutura e movimentação de terra; os comprimentos, pela medição dos elementos estruturais e das instalações elétricas; os quantitativos em quilograma, pelas estruturas metálicas; e os quantitativos unitários, pela quantidade de pontos de mototáxi, letreiros e demais componentes integrantes do projeto executivo.

Os preços unitários referenciais utilizados na elaboração do orçamento foram obtidos exclusivamente em bases oficiais de custos de obras públicas, observando-se aquelas mais adequadas à natureza de cada serviço, garantindo a compatibilidade dos valores com os praticados pelo mercado da construção civil e assegurando a confiabilidade da estimativa.

Foram adotadas, prioritariamente, as composições do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, referência 05/2026 – Estado do Piauí, complementadas, quando inexistente composição específica, pelas tabelas oficiais da ORSE, referência 03/2026 – Estado de Sergipe, e da SEINFRA, Tabela 028 – Estado do Ceará, observando-se as bases referenciais mais adequadas à natureza de cada serviço.

A adoção dessas bases referenciais encontra respaldo na legislação que disciplina a elaboração de orçamentos para obras e serviços de engenharia custeados com recursos públicos, privilegiando sistemas oficiais amplamente utilizados pelos órgãos de controle e pela Administração Pública, conferindo objetividade, transparência, rastreabilidade e uniformidade à formação dos preços.

Nas hipóteses em que determinado serviço não possuía composição específica em uma única tabela, foram utilizadas composições auxiliares provenientes de outras bases oficiais, preservando-se a compatibilidade técnica entre os insumos empregados e observando-se rigorosamente os critérios de produtividade, consumo de materiais, mão de obra, equipamentos e encargos sociais previstos em cada sistema referencial.

O orçamento foi elaborado sob o regime de encargos sociais onerados, adotando-se Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 22,36%, percentual compatível com a natureza da contratação, abrangendo administração central, seguros, riscos, despesas financeiras, garantias, tributos incidentes, lucro da contratada e demais componentes indiretos necessários à adequada formação do preço global da obra.

A memória de cálculo do orçamento compreende a identificação individualizada de cada serviço, sua unidade de medição, quantitativo obtido a partir das medições realizadas nos locais de implantação, preço unitário extraído das tabelas oficiais, composição analítica dos custos diretos e indiretos, incidência do BDI e formação do preço total de cada item, permitindo a completa rastreabilidade dos valores estimados e possibilitando a verificação da adequação técnica e econômica da contratação.

Após a consolidação de todas as composições orçamentárias, verificou-se que o custo estimado para a execução integral da implantação e construção dos pontos de mototáxi neste Município corresponde ao montante de R\$ 586.014,42 (quinhentos e oitenta e seis mil quatorze reais e quarenta e dois centavos), valor que contempla todos os custos necessários à perfeita execução do objeto, incluindo materiais, mão de obra, equipamentos, transporte, encargos sociais, administração local, mobilização, tributos, despesas indiretas e demais obrigações inerentes à contratação.





A estimativa foi estruturada de forma analítica e detalhada, permitindo a identificação dos preços unitários referenciais, das respectivas composições de custos e das memórias de cálculo que deram origem aos quantitativos estimados, atendendo aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da transparência, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que o valor estimado da contratação representa, de forma fidedigna, o custo necessário para a execução integral da obra, refletindo as reais condições verificadas no levantamento técnico realizado nos locais de implantação, os preços praticados nas bases oficiais de referência e as especificações constantes dos projetos de engenharia, constituindo parâmetro idôneo para o processamento da futura licitação.

VIII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de empresa especializada para a execução integral da obra de implantação e construção de 10 (dez) pontos de mototáxi em locais estratégicos deste Município, mediante execução indireta, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, ferramentas, mão de obra, transporte, administração local, encargos, testes, controles, serviços complementares e demais recursos necessários à perfeita conclusão do empreendimento.

A contratação deverá abranger, de forma integrada, todas as etapas indispensáveis à implantação dos equipamentos urbanos, desde a mobilização inicial e preparação dos locais até a limpeza final, testes, correções, entrega e recebimento da obra, observando os projetos de engenharia, o memorial descritivo, as especificações técnicas, a planilha orçamentária, as composições de custos e o cronograma físico-financeiro.

A solução foi definida a partir de levantamentos técnicos realizados nos locais destinados à implantação, nos quais foram identificadas as características físicas das áreas, as condições de utilização dos espaços, as deficiências de infraestrutura atualmente verificadas e as intervenções necessárias para assegurar funcionalidade, segurança, conforto, durabilidade e adequada integração dos pontos ao sistema municipal de mobilidade urbana.

A obra compreenderá, entre outros serviços, a execução de atividades preliminares, administração local, locação das estruturas, movimentação de terra, fundações, infraestrutura, estruturas de concreto, estruturas metálicas, cobertura, instalações elétricas, pintura, revestimento em ACM, letreiros de identificação, limpeza final e demais elementos necessários à plena funcionalidade dos pontos de mototáxi.

As estruturas deverão ser implantadas nos locais previamente definidos pela Administração, observando as dimensões, condições físicas e particularidades de cada área de intervenção, de modo a assegurar sua adequada inserção no espaço urbano, sem comprometer a circulação de pedestres e veículos, a visibilidade viária, o acesso aos imóveis próximos e o funcionamento das atividades existentes no entorno.

A solução deverá proporcionar espaços adequados à permanência dos mototaxistas regularmente autorizados e ao atendimento dos usuários, oferecendo proteção contra





incidência solar, chuvas e demais intempéris, além de contribuir para a organização dos locais de embarque e desembarque, para a padronização dos equipamentos urbanos e para a melhoria das condições operacionais do serviço.

As instalações elétricas deverão ser executadas de forma segura e compatível com as necessidades de funcionamento de cada ponto, contemplando os elementos previstos nos projetos de engenharia e observando as normas técnicas aplicáveis às instalações elétricas de baixa tensão, aos sistemas de proteção, ao aterramento e à segurança dos usuários e profissionais.

Os acessos e as áreas de circulação diretamente relacionadas aos pontos deverão observar, sempre que tecnicamente aplicável, os requisitos de acessibilidade previstos na legislação e nas normas técnicas pertinentes, especialmente a ABNT NBR 9050, assegurando condições adequadas de aproximação e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Os serviços deverão ser executados por equipe tecnicamente qualificada, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e registrado no conselho profissional competente, com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme as atribuições profissionais aplicáveis, devendo a contratada manter estrutura operacional suficiente para cumprir o cronograma, coordenar as frentes de trabalho e solucionar eventuais interferências verificadas durante a execução.

Todos os materiais empregados deverão ser novos, de qualidade comprovada, adequados às condições de uso e exposição ao ambiente externo, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, às certificações obrigatórias, às especificações dos fabricantes e às exigências dos projetos, admitindo-se a substituição de materiais ou métodos executivos somente mediante justificativa técnica e autorização prévia da fiscalização.

A execução deverá observar as normas técnicas aplicáveis, com especial atenção às disposições relativas às fundações, estruturas de concreto, estruturas metálicas, cobertura, revestimentos, instalações elétricas de baixa tensão, acessibilidade, segurança do trabalho, desempenho, durabilidade e proteção ambiental.

A contratada será responsável pela organização e segurança das áreas de execução, pelo fornecimento e uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs, pela sinalização e isolamento dos locais, pela proteção dos pedestres, usuários, veículos e imóveis próximos e pela adoção de medidas destinadas a minimizar poeira, ruídos, vibrações, acidentes e demais impactos decorrentes da obra.

Os resíduos gerados pela movimentação de terra, cortes, montagens, embalagens e demais atividades deverão ser segregados, acondicionados, transportados e destinados de maneira ambientalmente adequada, sendo vedado o descarte irregular, devendo os materiais passíveis de reaproveitamento receber destinação definida pela fiscalização, enquanto os rejeitos deverão ser encaminhados a locais legalmente autorizados.

A solução deverá ser executada de modo a preservar as condições dos espaços públicos situados no entorno das áreas de intervenção, evitando danos desnecessários à





pavimentação, às calçadas, às redes de infraestrutura urbana, à vegetação, à sinalização e aos demais equipamentos existentes, cabendo à contratada reparar integralmente eventuais danos causados durante a execução.

O modelo de contratação deverá concentrar em uma única empresa a responsabilidade pela execução integral da obra, de modo a garantir coordenação entre as etapas construtivas, compatibilidade entre os serviços, uniformidade dos padrões de qualidade, clareza na atribuição de responsabilidades e maior eficiência na fiscalização contratual.

A execução será acompanhada por fiscalização formalmente designada pela Administração, que verificará a qualidade dos materiais, a observância dos projetos, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, a regularidade das medições e a conformidade dos serviços executados. Os pagamentos deverão ocorrer com base nas etapas efetivamente executadas, medidas, atestadas e aprovadas pela fiscalização.

Ao final, a contratada deverá entregar os 10 (dez) pontos de mototáxi completamente concluídos, limpos, desimpedidos, seguros e em plenas condições de funcionamento e utilização, acompanhados das responsabilidades técnicas, registros, testes, certificados, garantias, relatórios e demais documentos exigidos para os recebimentos provisório e definitivo.

A adoção dessa solução permitirá dotar este Município de equipamentos urbanos padronizados e adequados ao serviço de mototáxi, proporcionar melhores condições de trabalho aos profissionais, ampliar o conforto e a segurança dos usuários, organizar os locais de embarque e desembarque, melhorar a paisagem urbana e fortalecer a infraestrutura municipal de transportes e mobilidade urbana.

Diante disso, a contratação de uma única empresa para a execução integral da obra representa a alternativa tecnicamente adequada, economicamente justificável e administrativamente mais eficiente para o atendimento da necessidade identificada, observando os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da sustentabilidade, da segurança, da acessibilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IX. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Com base no art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, procedeu-se à análise acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, com o objetivo de verificar se a divisão da contratação poderia ampliar a competitividade sem comprometer a eficiência da execução contratual, a economicidade ou o atendimento do interesse público.

Após análise das características da solução definida, concluiu-se que não se mostra tecnicamente recomendável o parcelamento da contratação, razão pela qual a licitação deverá ser processada pelo critério de julgamento de menor preço global, tendo em vista que o objeto constitui obra de engenharia única, integrada e indivisível sob o aspecto funcional, cujas etapas executivas apresentam elevado grau de interdependência técnica, operacional e cronológica.

A implantação e construção dos pontos de mototáxi compreende um conjunto de serviços inter-relacionados, envolvendo movimentação de terra, fundações, infraestrutura,





estruturas de concreto, estruturas metálicas, cobertura, instalações elétricas, pintura, revestimento em ACM, letreiros de identificação e demais intervenções previstas nos projetos de engenharia, sendo tais serviços concebidos como um único empreendimento, cuja execução depende da perfeita integração entre todas as etapas construtivas.

Sob o aspecto técnico, a divisão do objeto entre diferentes empresas contratadas poderia ocasionar incompatibilidades executivas, dificuldades de coordenação entre cronogramas, conflitos de responsabilidade técnica, divergências quanto aos padrões construtivos, comprometimento da uniformidade estética e funcional da obra, além de aumentar significativamente o risco de paralisações decorrentes da dependência entre atividades sucessivas.

A execução integrada por uma única contratada assegura maior compatibilidade entre os sistemas construtivos empregados, uniformidade na aplicação dos materiais, padronização dos acabamentos, melhor coordenação das equipes de trabalho e adequada gestão do cronograma físico-financeiro, garantindo maior eficiência na execução da obra e reduzindo a probabilidade de retrabalhos e patologias construtivas.

Nesse contexto, a opção pelo julgamento por menor preço global encontra respaldo no art. 40, inciso V, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o parcelamento deve observar o princípio da padronização, considerada a compatibilidade das especificações estéticas, técnicas e de desempenho.

No presente caso, a manutenção de um único responsável pela execução de toda a obra constitui medida indispensável para assegurar a padronização dos métodos executivos, dos materiais empregados, dos acabamentos, das soluções de engenharia e dos sistemas construtivos, preservando a unidade visual, funcional e estrutural dos pontos de mototáxi a serem implantados.

Além disso, incide, de forma específica, a hipótese prevista no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo a qual o parcelamento não deverá ser adotado quando o objeto configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

É exatamente essa a situação verificada na presente contratação, considerando que a implantação e construção dos pontos de mototáxi constitui um sistema único e integrado, em que todas as intervenções possuem relação de dependência técnica e funcional, de modo que eventual fragmentação contratual poderia comprometer a qualidade final da obra, dificultar a fiscalização, gerar conflitos entre contratadas quanto à responsabilidade por falhas executivas e ocasionar atrasos decorrentes da necessidade de sincronização entre múltiplos contratos.

Sob a ótica administrativa, a contratação de diversas empresas para execução de parcelas distintas implicaria aumento expressivo da complexidade da gestão contratual, exigindo múltiplas fiscalizações, diversos processos de medição, pagamentos independentes, controle individualizado de cronogramas, gerenciamento de interfaces entre contratos e maior esforço administrativo para solução de eventuais conflitos de execução.

Do ponto de vista econômico, também não se identificaram ganhos decorrentes do parcelamento, uma vez que a execução integral da obra por uma única empresa permite





maior eficiência logística, melhor aproveitamento da mobilização de equipamentos, racionalização da utilização da mão de obra, redução dos custos indiretos, otimização da administração local da obra e maior eficiência na aquisição de materiais, fatores que tendem a refletir positivamente na formação do preço global ofertado pelos licitantes.

Importa ressaltar que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global não restringe indevidamente a competitividade, pois o mercado regional e nacional dispõe de número suficiente de empresas especializadas em obras de engenharia com capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para executar integralmente o objeto licitado, preservando-se, assim, os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a concentração da execução em uma única contratada favorece a definição objetiva das responsabilidades contratuais, facilita a fiscalização da obra, simplifica a gestão do contrato, fortalece o controle da qualidade dos serviços executados e reduz significativamente os riscos de litígios decorrentes da atribuição de responsabilidades entre diferentes executores.

Diante dessas circunstâncias, **conclui-se que o parcelamento da contratação não representa a solução mais eficiente nem a mais vantajosa para a Administração**, mostrando-se plenamente justificada a realização da licitação pelo critério de julgamento de menor preço global, em razão da natureza integrada do objeto, da necessidade de padronização das especificações estéticas, técnicas e de desempenho e do risco que a fragmentação contratual representaria para a adequada execução do empreendimento, em estrita observância ao disposto no art. 40, inciso V, alínea "a", e § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

X. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

A contratação pretendida busca assegurar a obtenção de resultados concretos e mensuráveis, voltados à promoção da economicidade, da eficiência administrativa, da adequada aplicação dos recursos públicos e da melhoria da infraestrutura urbana deste Município, em consonância com os princípios estabelecidos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A implantação e construção dos pontos de mototáxi constitui investimento destinado ao fortalecimento da infraestrutura urbana municipal, proporcionando melhores condições de trabalho aos profissionais regularmente autorizados, maior conforto, segurança e acessibilidade aos usuários do serviço, além de contribuir para a organização da mobilidade urbana, a padronização dos espaços públicos e a valorização do patrimônio público municipal.

Sob o aspecto da economicidade, a solução adotada permite que a Administração realize uma única contratação para execução integral da obra, evitando a fragmentação do objeto, a duplicidade de procedimentos administrativos, a multiplicidade de contratos e o aumento dos custos indiretos decorrentes de sucessivas contratações.





A concentração da execução em uma única empresa favorece ganhos de escala, otimiza a mobilização de equipamentos, racionaliza a utilização da mão de obra e reduz despesas administrativas relacionadas ao gerenciamento e à fiscalização contratual.

A elaboração do orçamento com base em tabelas oficiais de referência de obras públicas e em levantamento técnico realizado nos locais de implantação assegura que os preços estimados reflitam os valores praticados no mercado da construção civil, permitindo que a Administração disponha de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas e para a obtenção da contratação mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico.

A execução da obra também contribuirá para a redução dos custos futuros de manutenção dos equipamentos públicos a serem implantados, uma vez que a utilização de materiais de qualidade, estruturas adequadamente dimensionadas, instalações elétricas compatíveis com as normas técnicas e soluções construtivas de maior durabilidade proporcionarão menor necessidade de intervenções corretivas ao longo da vida útil do empreendimento, reduzindo despesas permanentes de conservação da infraestrutura pública municipal.

No que se refere ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, a contratação permitirá que esta Secretaria Municipal concentre sua equipe técnica nas atividades de planejamento, fiscalização e acompanhamento da execução contratual, sem necessidade de mobilizar servidores para a execução direta dos serviços, atividade para a qual o Município não dispõe de estrutura operacional suficiente.

Dessa forma, os recursos humanos permanentes da Administração permanecerão dedicados às suas atribuições institucionais, aumentando a eficiência da gestão pública. Sob a perspectiva do aproveitamento dos recursos materiais, a contratação evita que este Município realize investimentos elevados na aquisição de máquinas, equipamentos, ferramentas e materiais específicos para uma intervenção de caráter temporário, cabendo à empresa contratada fornecer toda a infraestrutura necessária à execução da obra, permitindo que a Administração utilize seus bens e equipamentos exclusivamente nas atividades rotineiras de manutenção urbana e atendimento das demais demandas municipais.

Quanto aos recursos financeiros, a solução escolhida possibilita maior previsibilidade orçamentária, uma vez que o custo global da contratação será previamente definido mediante orçamento analítico de engenharia, elaborado a partir de composições oficiais de custos, permitindo adequado planejamento da execução financeira da obra e compatibilização com o cronograma físico-financeiro estabelecido para sua execução.

A contratação também contribuirá para assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, reduzindo os riscos de atrasos na execução física, de paralisações, de reprogramações contratuais e de aumento dos custos decorrentes de intervenções corretivas, garantindo maior eficiência na gestão do empreendimento.

Além dos resultados econômicos diretamente relacionados à execução da obra, espera-se significativa melhoria na infraestrutura urbana disponibilizada à população, proporcionando equipamentos públicos padronizados, seguros, acessíveis e funcionais, capazes de oferecer melhores condições de atendimento aos usuários do serviço de mototáxi e de organização dos locais de embarque, desembarque e permanência dos profissionais regularmente autorizados.





A implantação das novas estruturas, associada à organização dos espaços destinados ao serviço de mototáxi, proporcionará maior durabilidade dos equipamentos públicos, melhoria da mobilidade urbana, valorização dos espaços públicos e redução dos custos operacionais associados à manutenção preventiva e corretiva dessas estruturas.

Espera-se, ainda, que a execução da obra produza reflexos positivos na eficiência da prestação dos serviços públicos relacionados à mobilidade urbana, reduzindo demandas recorrentes por soluções provisórias, permitindo melhor planejamento das ações desta Secretaria Municipal e racionalizando a utilização dos recursos públicos disponíveis.

Dessa forma, os resultados pretendidos com a presente contratação consistem na obtenção da solução tecnicamente mais adequada e economicamente mais vantajosa para a Administração, mediante a implantação e construção dos pontos de mototáxi neste Município, promovendo a otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, o fortalecimento da infraestrutura urbana, a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população e a maximização dos benefícios decorrentes da aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, sustentabilidade e interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

XI. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Para assegurar a adequada instrução processual e a lisura do certame licitatório referente à contratação em estudo, esta Administração deverá adotar, previamente, as seguintes providências:

a) Elaboração e aprovação do Projeto Básico

- Desenvolver e aprovar o Projeto Básico contemplando todos os elementos técnicos necessários à adequada caracterização da contratação, incluindo especificações, quantitativos, prazos, condições de execução, critérios de medição, parâmetros de desempenho e demais exigências indispensáveis à plena execução da solução pretendida, garantindo compatibilidade com as necessidades identificadas pela Administração; e
- Garantir que o Projeto Básico esteja devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, quando cabível.

b) Avaliação de riscos

- Elaborar o mapa de riscos da contratação, com identificação dos riscos técnicos, operacionais, jurídicos, financeiros e executivos que possam impactar a adequada execução contratual, estabelecendo medidas preventivas e estratégias de mitigação aptas a assegurar segurança, continuidade e eficiência na contratação.

c) Consolidação da pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação

- Consolidar a estimativa de custos da contratação com base nos sistemas oficiais de referência adotados para composição do orçamento, bem como nos levantamentos técnicos, projetos de engenharia e quantitativos definidos





para a execução da obra, assegurando compatibilidade entre os valores estimados, os quantitativos previstos e os preços praticados no mercado da construção civil; e

- Garantir que a memória de cálculo, as planilhas orçamentárias, as composições de custos e os demais documentos que fundamentam a estimativa permaneçam devidamente instruídos nos autos, assegurando rastreabilidade, transparência, motivação e controle dos atos administrativos.

d) Verificação orçamentária e financeira

- Confirmar a disponibilidade orçamentária e financeira necessária à integral execução da contratação, assegurando a adequada alocação dos recursos públicos, a compatibilidade com o planejamento orçamentário desta Administração e a viabilidade financeira da futura execução contratual.

e) Definição do modelo de gestão e fiscalização contratual

- Estabelecer o modelo de gestão, acompanhamento e fiscalização contratual, com definição clara das responsabilidades administrativas e técnicas, critérios de acompanhamento da execução, mecanismos de controle, medição, recebimento e avaliação da conformidade da solução contratada; e
- Designar gestor e fiscal do contrato, observando a segregação de funções e os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

f) Análise jurídica e de conformidade legal

- Realizar análise jurídica destinada a assegurar a observância integral da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, promovendo segurança jurídica, regularidade procedimental e conformidade legal em todas as etapas da contratação; e
- Garantir observância aos princípios da legalidade, planejamento, competitividade, economicidade, eficiência, publicidade e interesse público.

Com base nas providências descritas, conclui-se que a adoção dessas etapas prévias se mostra indispensável para assegurar a regularidade, eficiência e segurança jurídica da contratação.

A adequada instrução processual permitirá atuação preventiva desta Administração, com mitigação de riscos, melhor controle da execução, adequada aplicação dos recursos públicos e maior efetividade no alcance dos objetivos sociais, sanitários e ambientais pretendidos.

Dessa forma, observados os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Administração estará apta a conduzir procedimento licitatório transparente, competitivo e tecnicamente adequado, alinhado às necessidades identificadas e ao interesse público.

XII. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não existem contratações correlatas e/ou interdependentes a presente contratação.

XII. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS





A execução da obra em estudo poderá gerar impactos ambientais temporários e inerentes às atividades de engenharia, especialmente relacionados à movimentação de terra, geração de resíduos da construção civil, emissão de poeira, ruídos e circulação de máquinas e equipamentos durante a execução dos serviços.

Como medidas mitigadoras, deverão ser adotadas a segregação, o acondicionamento, o transporte e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e com a Lei Federal nº 12.305/2010, bem como o controle da emissão de poeira, a adequada manutenção dos equipamentos utilizados, a organização permanente das áreas de trabalho e a adoção das medidas de segurança necessárias à proteção dos trabalhadores e da população.

Deverão ser observadas, ainda, as normas ambientais, as Normas Regulamentadoras aplicáveis à segurança do trabalho, com utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs, bem como as demais exigências técnicas incidentes sobre a execução da obra.

Ressalta-se que a intervenção produzirá impactos ambientais e sociais positivos, contribuindo para a organização da mobilidade urbana, a padronização dos pontos de mototáxi, a melhoria das condições de trabalho dos profissionais, o aumento da segurança e do conforto dos usuários, a valorização dos espaços públicos e o fortalecimento da infraestrutura urbana deste Município.

Dessa forma, conclui-se que os impactos ambientais decorrentes da execução da obra possuem caráter temporário, são passíveis de controle e mitigação mediante a adoção das medidas técnicas cabíveis, não constituindo óbice à viabilidade da contratação diante dos relevantes benefícios públicos, urbanísticos, sociais e ambientais proporcionados pela intervenção.

XIII. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA.

Após a análise detalhada da demanda apresentada por esta Secretaria Municipal, bem como da definição da solução, estimativas, impactos, justificativas e demais aspectos deste Estudo Técnico Preliminar, **conclui-se que a contratação de empresa especializada para a implantação e construção de 10 (dez) pontos de mototáxi neste Município, em atendimento às necessidades desta Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana, revela-se tecnicamente adequada,** juridicamente viável e economicamente vantajosa, atendendo de forma eficiente às necessidades identificadas por esta Administração.

Picos/PI, 15 de junho de 2026.

Edvaldo José de Moura Filho

CPF N. 070.692.373-16

Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana

Portaria n. 17/2025

